

PRESIDENTE:

Exmo. Sr. Desembargador Cláudio de Mello Tavares

MEMBROS:

Exmo. Sr. Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho

Exmo. Sr. Desembargador Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva

Exma. Sra. Desembargadora Teresa de Andrade Castro Neves

Exma. Sra. Desembargadora Inês da Trindade Chaves de Melo

Exma. Sra. Desembargadora Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello

Exmo. Sr. Deputado Estadual Alexandre Freitas

Exmo. Sr. Deputado Estadual Chico Machado

Exmo. Sr. Deputado Estadual Waldeck Carneiro

Exma. Sra. Deputada Estadual Dani Monteiro

Exmo. Sr. Deputado Estadual Carlos Macedo

**DECLARAÇÃO DE VOTO
DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE FREITAS
PROCESSO Nº 2020-0667131**

DENUNCIANTE(S): EXMO. SR. DEPUTADO ESTADUAL LUIZ PAULO CORREA DA ROCHA E EXMA. SRA. DEPUTADA ESTADUAL LUCIA HELENA PINTO DE BARROS

DENUNCIADO: EXMO. SR. GOVERNADOR WILSON JOSÉ WITZEL

RELATOR: EXMO. SR. DEPUTADO ESTADUAL WALDECK CARNEIRO

1. Trata-se de Denúncia proposta pelos Deputados Estaduais Luiz Paulo Correa da Rocha e Lucia Helena Pinto de Barros, em face do Governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson José Witzel (adiante apenas “Denunciado”), imputando-lhe a prática das condutas descritas nos artigos 4º, inciso V, e 9º, item 7, ambos da Lei 1.079/1950.

2. Neste momento, não se pretende um juízo aprofundado acerca das provas já colhidas, especialmente pela iminência da fase instrutória em que serão produzidos outros elementos de convencimento que, submetidos ao contraditório, poderão infirmar ou confirmar as teses e antíteses lançadas nestes autos.

3. Apesar de se debruçar sobre a forma da Denúncia, o

Denunciado pouco tratou da higidez do relatório votado e aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ, firmado pelo Deputado Estadual Rodrigo Bacellar¹, constante de fls. 55/131 (index 1174006) do processo eletrônico constante do SEI do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (adiante apenas “Relatório”).

4. Pareceu clara a intenção, na defesa técnica escrita, de retirar a atenção do Relatório como instrumento de aperfeiçoamento e esclarecimento da acusação formal num *impeachment*, dando sobre peso à Denúncia inicialmente apresentada, que, a despeito das críticas lançadas pelo Denunciado, foi mais do que suficiente para render quarenta e nove laudas de resposta.

5. Admitida a Denúncia pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ, preenchida está a condição de procedibilidade exigida por Lei, cabendo, agora, ao Tribunal Misto decidir acerca do recebimento da Denúncia ou arquivamento dos autos, ante a presença ou ausência dos elementos mínimos necessários para que se possa proceder e julgar o Denunciado.

6. E verificam-se presentes, com folga, os elementos mínimos necessários à persecução que se inicia, especialmente no que toca à evidente justa causa para processo e julgamento do Denunciado.

7. Do processo até aqui não se extrai qualquer mínima falha formal ou substancial no que toca os direitos e garantias fundamentais do Denunciado, especialmente porque o juízo realizado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro cingiu-se ao exame político acerca da admissibilidade da Denúncia proposta, cabendo seu esclarecimento e amadurecimento até o momento da redação final do Relatório, esse sim, a ser votado pelos parlamentares estaduais.

8. A Denúncia foi apresentada formalmente íntegra e com narrativa suficiente dos fatos imputados ao Denunciado, tendo sido objeto de profundo esclarecimento e extenso detalhamento no Relatório, tanto assim que a defesa técnica do Denunciado demorou bastante em suas alegações laudatórias, argumentando com proficiência e sem qualquer embaraço, ora dizendo que a acusação seria inepta ao ponto da ininteligibilidade e inviabilidade defensiva, ora refutando sem volteios as imputações que havia dito não serem inteligíveis, o que se deve reputar à difícil tarefa de refutar o óbvio e plantar as questões que serão, à toda evidência, “abre-alas” para medidas

¹ Relator da Comissão Especial instituída para emitir parecer sobre a Denúncia acima mencionada, nos autos dos Processos Administrativos nºs 5.328/2020 e 5.360/2020.

judiciais futuras nos Tribunais Superiores.

9. Frisa-se: não há, até aqui, qualquer fato que se possa caracterizar como cerceamento de defesa. Ao denunciado foram dadas inúmeras chances e oportunidades de se manifestar sobre todas as imputações e provas carreadas aos autos, lhe tendo sido mesmo autorizada a juntada de documentos aos pedaços, fracionados, como o documento 03, acostado à defesa (index), que mostra as páginas 243 a 247 de um total de 403, como se recortasse os acontecimentos e remontasse a história de modo que sua conduta ilícita não se demonstrasse suficiente a lhe render a persecução sancionatória que se desdobra neste Tribunal Misto.

10. Me parece que, contra o denunciado, pesa muito mais do que o alivia o fato de ser um *outsider* da política, ante as expectativas e esperanças de lisura e retidão depositadas sobre os ombros daquele que se elegeu afirmando que seria um combatente contra a corrupção e a ladroagem que ocorreram no estado e que, sob sua Administração, mudou de nome, de rosto, de CNPJ, mas não mudou de *modus operandi* e nem de volúpia.

11. Da leitura da denúncia somada ao bem apanhado Relatório extrai-se, sem dificuldade e com um mínimo de honestidade intelectual, que foram imputadas ao denunciado as seguintes condutas, clara e perfeitamente descritas:

I. Revogação da desqualificação da Organização Social de Saúde Instituto Unir Saúde (adiante apenas “UNIR”) que permitiu não apenas que a entidade retomasse seus contratos com o Estado do Rio de Janeiro, mas também pudesse ser contratada novamente ao ensejo da “pandemia de COVID-19”:

12. No que tange o indício de autoria e a materialidade do item (I) acima, verifica-se que o denunciado não nega ter requalificado a UNIR por ato administrativo próprio, mesmo diante das irregularidades apontadas nos processos administrativos sancionatórios, e, somente depois de se ver exposto na mídia pelo escândalo de fraudes e superfaturamento, ter “*redesqualificado*” a entidade, desdizendo, assim, todos os argumentos que o teriam “convencido” a revogar a desqualificação. Neste ponto, não há negativa de autoria e a materialidade é evidente.

13. A defesa sustenta a tese de ausência de prova mínima da relação entre o denunciado e o empresário Mário Peixoto e deste com a UNIR, chegando ao cúmulo de sugerir que o “Mário”, citado na conversa interceptada entre Nelson Bornier e Luiz Roberto Martins, não seria Mário

Peixoto, mas Mário Marques, filho do vice-prefeito nas eleições de 2000 em Nova Iguaçu.

14. Mas os documentos acostados aos autos, alguns pela própria defesa, não sustentam as teses do Denunciado. Em verdade, os relatórios de análise produzidos pela Polícia Federal não deixam dúvidas quanto ao vínculo de Mário Peixoto com as pessoas jurídicas UNIR e IABAS, bastando o cotejo dos diversos ciclos de interceptações com as demais provas carreadas aos autos até este momento.

15. As investigações demonstram que Mário Peixoto se valia de terceiras pessoas físicas e jurídicas para atuar ilícitamente, dentre estas, as entidades identificadas acima, UNIR e IABAS.

16. Os diálogos interceptados sinalizam ter, Mário Peixoto, conhecimento de que estaria sendo investigado, já que por diversas vezes evita falar ao telefone, além de adotar “medidas protetivas” típicas de pessoa que sabe ser alvo de investigação, como numa ligação do dia 24 de março de 2020, às 12:50:04, que tem como interlocutores Alessandro, pessoa ligada ao Mário Peixoto, e Luiz Roberto (pág. 579), em que Alessandro manda Luiz fazer uma “limpa”: trocando o telefone, limpando *e-mails* etc. Informa, ainda, que tal medida foi determinada pelo “amigo”.

17. Diante das provas juntadas até o momento, não há dúvida de que esse “amigo” é Mário Peixoto. Tal assertiva se confirma pela análise das Estações de Rádio Base (ERBs) de Alessandro, Cassiano e Mário Peixoto, feita pela Polícia Federal.

18. Na véspera, ou seja, no dia 23/03/2020, houve uma reunião entre Mário Peixoto e Cassiano e, em menos de três horas depois, Cassiano já almoçava com Alessandro (fls. 585/587), conforme análise feita pela Polícia Federal (fls. 586):

Cronologicamente, há fortes indícios de que CASSIANO e MARIO PEIXOTO se reuniram no dia 23/03/2020 por volta das 11 horas. Após a reunião CASSIANO almoça com ALESSANDRO, por volta das 13:40horas, conforme áudio de ID 27615086 [...]

19. Outra vez demonstrada a atuação defensiva de Mário Peixoto, falando ao telefone o mínimo possível, valendo-se de interposta pessoa e conversas presenciais. Tais fatos são evidenciados na tentativa de diálogo com Mário Peixoto em 18/03/2020, às 20:15, onde Luiz Roberto fala (fl. 551): “Boa noite chefe!” e, imediatamente, Mário Peixoto interrompe a conversa, diz que já retorna e desliga o telefone.

20. Portanto, os relatórios de análise deixam claro que o empresário Mário Peixoto, de fato, é o grande articulador de vários contratos milionários firmados entre algumas Organizações Sociais e o Poder Público Estadual, naquele momento se articulando por interposta pessoa, através de Luiz Roberto.

21. Assim, a narrativa de que a requalificação da UNIR se baseou somente em critério de justiça num juízo discricionário do Denunciado, não passa de esforço defensivo para tentar semear dúvida. O parecer elaborado pelo Subsecretário Jurídico da Secretaria de Estado de Saúde, Procurador Felipe Fonte, é bem claro no sentido de refutar a tese defensiva sustentada pela UNIR. O parecer aponta, de forma direta e objetiva, várias irregularidades perpetradas, bem como as inconsistências nas alegações da UNIR. Ao final, é categórico ao afirmar que:

Em face dos fatos expostos, esta Subsecretaria Jurídica entende que, em tese, há indícios de irregularidades que tornam juridicamente viável a desqualificação da OSS Unir. (fls. 681).

22. Ao longo da cruzada travada pela UNIR para se tornar apta novamente a contratar com o Estado e não perder a chance de servir de instrumento à rapina dos já combalidos cofres públicos do Estado, as assessorias jurídicas do Estado sempre deixaram claro o desacerto da medida, mas, evidentemente, ressaltando ser do Denunciado a decisão do recurso hierárquico (fls. 682/712).

23. Esses fatos somados aos áudios interceptados, notadamente, os realizados entre Luiz Roberto e Elcy, às 21:38 do dia 20/03/2020 (fls. 566) e entre Nelson Bornier e Luiz Roberto, realizada às 13:57 do dia 24/03/2020 (fls. 563), aniquila a tese de que o Denunciado teria atuado legítima e licitamente. Ambos os diálogos são referentes à revisão na desqualificação da UNIR feita pelo governador.

24. E as conversas são reveladoras, demonstrando que pessoas estranhas ao seio administrativo do Governo do Estado não só tinham informações privilegiadas e antecipadas, como também influenciavam as decisões, como se extrai do diálogo de 20/03/2020, em que Luiz Roberto assenta com todas as letras (fls. 567):

LUIZ: O pessoal está todo doído atrás de mim para me dar contrato

[...]

LUIZ: vai revogar aquela desclassificação da UNIR. Recebi até ligação dele. Voltar com aquelas quatro da baixada.

ELCY: beleza

LUIZ: estão querendo me dar o hospital Adão Pereira Nunes. Saracuruna. Quinze milhões o contrato.

[...]

ELCY: vai pintar muita coisa, abrindo. Esse (inaudível) te falaram que vai revogar aquela decisão?

LUIZ: Diz o Mario que foi ele que acertou junto com o Governador. Mas não publicou ainda. Eu estava comprando isso de um outro cara. (dia 20/03/20, às 21:38)

.....
LUIZ: estou te ligando para te dar uma notícia boa

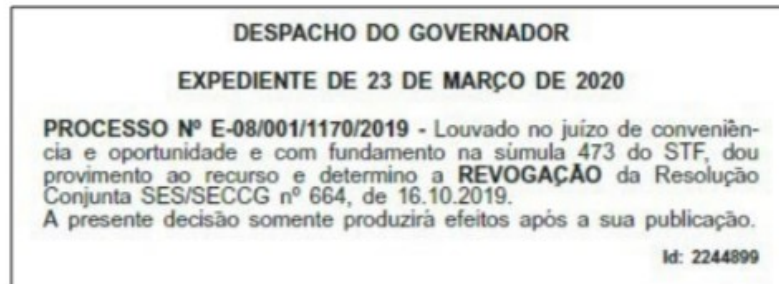
HNI (BORNIER): hum.

LUIZ: O zero 1 do palácio assinou aquela revogação da desclassificação da UNIR. (dia 24/03/20, às 13:57)

25. Mesmo que pairasse dúvida sobre quem seria o tal “zero um do palácio”, ela se desfaria com a constatação de ter sido o Denunciado quem revogou, pessoalmente e de próprio punho, a desclassificação da UNIR.

26. A intimidade promíscua entre o Denunciado e a “patota” de Mario Peixoto é ainda mais estarrecedora quando se atesta a ciência por terceiros do teor do ato administrativo, discricionário e exclusivo do chefe do Poder Executivo, três dias antes de sua assinatura e quatro dias antes de sua publicação!

27. A consulta do Processo nº E-08/001/1170/2019 no sítio do SEI comprova que a decisão de requalificação da UNIR está datada de 23/03/2020, o que confirma a afirmativa de Luiz Roberto, no dia 20/03/2020, de que Mário Peixoto já teria acertado com o Denunciado, mas a decisão ainda não havia sido publicada. No dia 20, a decisão sequer existia e sua publicação só ocorreu em 24/03/2020 (fls. 375 DO):



28. A infração, em tese, do artigo 9º, item 7, da Lei nº 1.079/50, se deu pela revogação pelo Denunciado da desqualificação da UNIR, contra tudo e contra todos, mesmo diante da informação de que a entidade que respondia a diversos processos administrativos sancionatórios, com ligações evidentes ao grupo econômico comandado por seu colaborador de campanha, Mario Peixoto, que também controlava a empresa que pagava gordos honorários a Helena Witzel, com quem o Denunciado divide, pelo regime matrimonial, o patrimônio amealhado.

29. Essa triangulação, quase que numa nefasta reprise do que aconteceu na gestão do ex-governador Sérgio Cabral, traduz, ao menos em tese, ilícito penal de lavagem de dinheiro, o que também é inconcebível.

30. Premido pela iminência de sua prisão, o ex-Secretário de Saúde Edmar Santos resolveu falar e afirmou a relação entre o Denunciado e Mario Peixoto, no seguinte trecho de sua colaboração premiada:

Que existem três grupos que compõem o Governo WILSON WITZEL, encabeçados por: (1) MARIO PEIXOTO; (2) PASTOR EVERALDO e (3) JOSÉ CARLOS DE MELO; Que MARIO PEIXOTO é o grupo que o colaborador tem menos informações; Que sabe dizer, no entanto, que é o grupo mais importante e que detém mais poder no Estado; Que WILSON WITZEL atribui a sua vitória eleitoral a MARIO PEIXOTO; Que a interlocução de WITZEL com PEIXOTO se dava por meio de LUCAS TRISTÃO, que era pessoa de confiança de ambos; Que, segundo relatos de EDSON TORRES, duas pastas tinham muita influência de MARIO PEIXOTO: Educação e Ciência e Tecnologia; Que o Secretário de Educação é PEDRO FERNANDES e o de Ciência e Tecnologia LEONARDO RODRIGUES; Que o segundo grupo é o do PASTOR EVERALDO; Que os grupos de PASTOR EVERALDO tem equivalente importância ao grupo de MARIO PEIXOTO; Que ambos tem acesso direto ao governador; Que quanto às vantagens ilícitas, o grupo de MARIO PEIXOTO é maior que o do PASTOR; [...]
(Anexo 03 do Termo de Colaboração Premiada)

31. Negar a influência de Mario Peixoto sobre o Denunciado é assertiva contrária às provas até aqui produzidas.

32. À falta de uma interpretação autêntica ou descrição das condutas que caracterizariam o agir *decoroso, digno e honroso* de um Governador de Estado, impõe-se o conceito de *probidade* – contido no *caput* do artigo 9º da Lei nº 1.079/50 – claramente definido nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

33. Assim, agiu de forma indecorosa, desonrosa e indigna por ter atuado estritamente de forma improba, violando disposições expressas de Lei Federal de ordem pública, qual seja, a Lei nº 8.429/92, que estabelece, em seus artigos 9º, inciso I, e 10, incisos XII e XIX, e 11, inciso I, o seguinte:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou

regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

34. Pela narrativa da Denúncia e do Relatório, o Denunciado revogou, no mínimo negligentemente, a decisão de desqualificação da UNIR, em franco enfrentamento de todas as opiniões e recomendações contrárias constantes dos autos do respectivo Processo Administrativo Sancionatório E08/001/1170/2019, que analisava e fiscalizava as prestações de contas da parceria com aludida OSS, entidade privada na forma do artigo 1º, da Lei nº 9.637, de 15 de Maio de 1998², facilitando, permitindo e concorrendo para que Mario Peixoto “*e seus tantos outros ladrões*” enriquecessem ilicitamente com as contratações emergenciais vindouras.

35. Segundo a Denúncia e Relatório, corroborados pelos documentos constantes dos autos, através do pagamento de honorários feitos à sua esposa, Helena Witzel, com quem é casado pelo regime da comunhão universal de bens, o Denunciado recebeu dinheiro da empresa DPAD Serviços Diagnósticos, empresa que serve de véu corporativo para a atuação de Mario Peixoto, pessoa que claramente tem interesses vultosos influenciados pelos atos e omissões do Denunciado.

36. E fica evidenciada a confusão patrimonial entre o Denunciado, Helena Witzel e seu escritório, quando “*por meio da quebra bancária foi possível detectar que WILSON JOSÉ WITZEL recebeu R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) diretamente do escritório de HELENA ALVES BRANDÃO WITZEL*” (fls. 67/418 do index 1284806).

37. E mais, existe o pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) da empresa QUALI (grupo de Mario Peixoto) para o escritório de Helena Witzel, em 08/10/2019, e o repasse de mesmo valor para conta que tem o Denunciado como cotitular no Banco Bradesco, dois dias depois; e outro pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) da COOTRAB (grupo de Mario Peixoto) com conseqüente transferência do mesmo numerário para a conta pessoal de titularidade do Denunciado (fls. 67/418 do index 1284806).

38. Também há indícios suficientes de que o Denunciado era como um “*ghost writer*”, um “*Mario Peixoto*” do escritório de Helena Witzel, tendo sido encontrado, nos dados armazenados eletronicamente em sua “*nuvem*”, e-mails enviados por ele próprio para Helena Witzel, no dia 19/03/2020, às 11h16min e às 11h18min, com minuta de contrato de honorários com o HOSPITAL JARDIM AMÁLIA LTDA. (HINJA), mesmo já estando

² Lei 9.637/98. Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Governador do Estado do Rio de Janeiro.

39. Por tais evidências, não se tem como negar que os valores recebidos por Helena Witzel acima destinavam-se, ao menos em parte, ao Denunciado e, assim, demonstram a materialidade e autoria da imputação ora tratada, pelo que reputo presentes elementos robustos de materialidade e indícios suficientes da participação, colaboração e autoria do Denunciado quanto ao tipo dos artigos 4º, inciso V, c/c 9º, item 7, ambos da Lei nº 1.079/50, pelo que a Denúncia, neste capítulo, deve ser recebida, cabendo à instrução e julgamento a cognição plena do libelo acusatório.

II. Domínio sobre estrutura da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES) envolvida na prática de fraudes contratuais, notadamente a contratação da OSS Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS (adiante apenas “IABAS”), empresa ligada a Mario Peixoto, para construção e gestão de hospitais de campanha que jamais foram entregues, ao custo aproximado de R\$ 835.000.000,00 (oitocentos e trinta e cinco milhões de reais):

40. Quanto a este segundo capítulo, relativo à suposta gestão administrativa do Denunciado para benefício da IABAS, especificamente na formalização de contrato público de construção e gestão de hospitais de campanha para o combate à pandemia que assolava o país (Contrato 027/2020), entendo que a imputação carece de indícios mínimos e, portanto, deve ser rejeitada, neste ponto.

41. Depois de ler e reler os autos, esmiuçar as provas neles contidas, não é possível detectar um mínimo indício de que o Denunciado operou em favor da contratação emergencial da IABAS, para construção e gestão de hospital de campanha, especificamente quanto ao Termo de Referência e Contrato 027/20.

42. No index 1194731 destes autos eletrônicos, verifica-se a inicial da Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada em face de Edmar Santos, em que a “chefia da organização criminosa” seria exercida por ele, Edmar, e por Gabriell Neves, sem qualquer menção ao Denunciado, senão vejamos:

GAECC
MPRJGRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA
NO COMBATE À CORRUPÇÃO

Saúde GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS, que pessoalmente iniciou, controlou e direcionou todas as contratações.

I. 3. O PAPEL DE CHEFIA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EXERCIDO PELO ENTÃO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS EM CONJUNTO COM GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS:

Conforme se verifica da narrativa *retro*, uma Organização Criminosa se apossou do controle das estruturas da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, capitaneada pelo então Secretário Estadual de Saúde EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS e pelo então Subsecretário Executivo de Saúde GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS.

43. Não se pode dizer se a inexistência de menção ao Denunciado decorre de alguma “*pseudoestratégia*” de impedir a perda da competência estadual para processar e julgar aquela causa, mas a verdade é que o Ministério Público Estadual com atuação criminal aponta, como chefes da organização criminosa apenas Edmar Santos e Gabriell Neves, sem sequer cogitar o Denunciado.

44. Em petítório datado de 23 de julho de 2020, o Ministério Público com atuação em tutela coletiva de defesa da cidadania da Capital do Estado do Rio de Janeiro afirma a inexistência de indícios, até aquele momento, de envolvimento do Denunciado (fls. 604/681 do index 1194731):

Por fim, frisa o Ministério Público que as investigações promovidas no curso do inquérito civil nº 2020.00306587 evidenciaram consistente justa causa para ação de improbidade administrativa contra todas as pessoas físicas e jurídicas que constam no polo passivo da ação - à exceção do Estado do Rio de Janeiro, que somente é réu em razão do pedido de nulidade formulado na ação - não sobrevivendo indícios, até o momento, de envolvimento do atual Governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, nas contratações objeto desta ação, a despeito das notícias veiculadas recentemente na mídia.

45. A ausência de provas ou, no menos, indícios de que o Denunciado tenha atuado ou direcionado as condutas de Edmar Santos e Gabriell Neves não autoriza a imputação das irregularidades na contratação da IABAS. E ressalto que a análise aqui feita se restringe aos documentos acostados, já que não se pode permitir a utilização de provas extraprocessuais ante a violação óbvia que se daria aos direitos à ampla defesa e contraditório que assistem ao Denunciado.

46. Venho manifestando minha convicção política desde o início desse processo, quando, às fls. 25-A, index 1194726), declarei:

Sr. Presidente, demais deputados, é lamentável que estejamos fazendo esse trabalho. Enfrentando uma pandemia, que já é terrível para o Estado do Rio de Janeiro, com consequências inimagináveis, ainda temos que enfrentar um processo de impeachment no meio de tudo isso. Sou autor de nove denúncias no Tribunal de Contas envolvendo irregularidades em processos de compra e contratação de serviço por parte do Governo. Mas ainda que a corrupção seja endêmica, isso não é justa causa para um processo de impeachment. Incompetência, que já percebemos que norteia todo o trabalho desse Governo, também não é justa causa para abertura de um processo de impeachment. O que precisamos analisar, durante todo esse longo processo, são a participação do Governador e os esquemas de corrupção, se de fato existe responsabilidade subjetiva, enriquecimento ilícito, benefício próprio, advocacia administrativa por parte do Governador. Acho que a denúncia do Deputado Luiz Paulo e da Deputada Lucinha trazem ilações sobre essa questão. O Governador tem muito que explicar. É como sempre falo: roubar superfaturando obra é coisa de vagabundo; roubar da Saúde é coisa de psicopata; roubar da Saúde no meio de uma pandemia, não sei nem como classificar um sujeito que faz isso. A Comissão tem um trabalho de suma importância para que se esclareçam fatos gravíssimos, extremamente lamentáveis. Obrigado, Sr. Presidente.

47. E assim entendo também por convicções jurídicas de que, ainda que se esteja no momento de simples recebimento da Denúncia, há de se exigir, no mínimo, indícios que superam as simples alegações que se referem a alegações feitas em processos a que não se tem acesso.

48. E me valho aqui do melhor entendimento jurisprudencial acerca da questão, afastando qualquer argumento de que a dúvida autorizaria o prosseguimento da persecução punitiva:

DENÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. In casu, a denúncia foi parcialmente rejeitada pelo juiz singular quanto a alguns dos denunciados por crime de roubo circunstanciado e quadrilha, baseando a rejeição no fato de a denúncia ter sido amparada em delação posteriormente tida por viciada, o que caracteriza a fragilidade das provas e a falta de justa causa. O tribunal a quo, em sede recursal, determinou o recebimento da denúncia sob o argumento de que,

havendo indícios de autoria e materialidade, mesmo na dúvida quanto à participação dos corréus deve vigorar o princípio in dubio pro societate. A Turma entendeu que tal princípio não possui amparo legal, nem decorre da lógica do sistema processual penal brasileiro, pois a sujeição ao juízo penal, por si só, já representa um gravame. Assim, é imperioso que haja razoável grau de convicção para a submissão do indivíduo aos rigores persecutórios, não devendo se iniciar uma ação penal carente de justa causa. Nesses termos, a Turma restabeleceu a decisão de primeiro grau. Precedentes citados do STF: HC 95.068, DJe 15/5/2009; HC 107.263, DJe 5/9/2011, e HC 90.094, DJe 6/8/2010; do STJ: HC 147.105-SP, DJe 15/3/2010, e HC 84.579-PI, DJe 31/5/2010. HC 175.639-AC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/3/2012.

49. Presunções não são indícios. O que vejo neste processo quanto à participação do Denunciado na contratação da IABAS são presunções. Não há só uma circunstância que induza a sua colaboração no fato que lhe é imputado – que a contratação da IABAS se deu de forma fraudulenta com a colaboração direta ou mediata do Denunciado. E jamais se poderia aceitar um processo de impedimento de um Governador baseado em presunções.

50. Ao meu entender, a aplicação do princípio de *in dubio pro societate* até poderia ser vislumbrado em um processo de *impeachment*, mas tão somente na sua fase inaugural até o encerramento da primeira fase que transcorre exclusivamente no parlamento fluminense, sendo que nesta fase do processo, sua aplicação nos moldes do processo penal, implicaria no dano direto à sociedade, pois resultaria no desrespeito e violação da vontade popular que elegeu o Chefe do Executivo estadual.

51. Diferente do que existe de provas referentes ao caso da requalificação da UNIR e recebimento indireto de valores através do escritório de Helena Witzel, no que toca à contratação da IABAS não encontro a mesma firmeza e consistência que me convenceria a seguir com a Denúncia neste ponto.

52. E arquivar neste momento não significaria eventual impunidade, vez que nova denúncia pode ser ofertada, no futuro, por este mesmo fato, com melhor instrução documental ou narrativa, se cabível for.

53. E não concordo que a dúvida sobre a autoria autorize o prosseguimento da denúncia neste ponto não apenas pelo vértice jurígeno, pois neste exato ponto, a meu ver, ganha extremo relevo o sufrágio que elegeu o

Denunciado e a representatividade popular que o trouxe até o Palácio Laranjeiras.

54. Tendo sido eleito, não parece saudável para o sistema democrático como um todo que se possa impedir um governador de Estado, sem um mínimo de motivação calcada em lastro idôneo, além de conjecturas um tanto claudicantes e, porque não dizer, até certo ponto confusas.

55. E mais. O não recebimento da denúncia quanto a este capítulo tende a tornar o processo e julgamento mais célere, pois seria a única das duas imputações que daria mínimo sustento, ainda que frágil, ao anunciado pedido de produção de prova pericial, alardeado pela defesa técnica do Denunciado na sessão inaugural desse processo e reforçado nesta sessão.

56. Sim, porque a controvérsia relativa à “requalificação” da UNIR e recebimento de valores via contrato de honorários advocatícios não demanda qualquer prova técnica, a despeito dos eventuais esforços argumentativos que a defesa técnica do Denunciado venha a fazer no momento adequado.

57. **Seja pela ausência de lastro mínimo das alegações relativas à participação do Denunciado na contratação da IABAS e, assim, falta de justa causa, seja pela inconveniência de uma persecução que permita delongas desnecessárias, concluo que a denúncia deve ser rejeitada quanto a esta imputação, prosseguindo-se o processo e julgamento pelos fatos relativos à requalificação da UNIR e recebimentos oblíquos pelo escritório de sua esposa.**

III. CONCLUSÃO

58. Sendo assim, deixo de receber a denúncia em relação aos fatos e alegações envolvendo a contratação da OSS Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS, pois, restrito aos documentos acostados neste processo, não verifico a presença de indícios que caracterizem crime de responsabilidade por parte do Denunciado.

59. Quanto à Revogação da desqualificação da Organização Social UNIR e recebimento de valores indevidos pelo Denunciado, reputo presentes elementos robustos de materialidade e indícios suficientes da participação, colaboração e autoria do Denunciado, estando presentes todos os elementos necessários à configuração, em tese, da prática de crime de responsabilidade previstos no art. 4º, inciso V c/c art. 9º, 7, ambos da Lei nº 1.079/1950, cabendo instrução e julgamento ao libelo acusatório.

60. Determino ainda o afastamento do Denunciado da Chefia do Poder Executivo estadual e a perda de vencimentos na forma do art. 57 da Lei 10.79/50.

61. Acerca da desocupação da residência oficial, ainda que concorde em princípio, não vislumbro no texto legal a possibilidade da medida.

62. É como voto.

Rio de Janeiro, 05 de Novembro de 2020.


Deputado **Alexandre Freitas**